



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.004676/2004-31
Recurso nº 151.474 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.035 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SPCOM COMÉRCIO E PROMOÇÕES S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/08/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal


SAT. ALÍQUOTA. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. A alíquota do SAT é determinada pelo grau de risco da atividade preponderante exercida pela empresa, assim aferida pela alocação em determinada função da maioria de seus empregados segurados.

MULTA DE MORA. A multa de mora é irrelevável, devendo ser aplicada no caso do lançamento de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência para declarar decadentes as competências até 07/1999. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

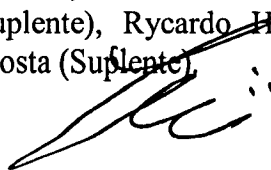


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Suplente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente).



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado atinente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do Trabalho - GILRAT, correspondente ao enquadramento da empresa no grau de risco médio. Estas contribuições incidem sobre a remuneração de seus empregados, nos meses indicados em epígrafe, não recolhidas em sua integridade, na época própria, aos cofres previdenciários.

Inferre-se do Relatório Fiscal de fls. 81/82 e documentos anexos que os valores foram apurados com base em informações contidas nas Folhas de Pagamento das remunerações dos segurados empregados. No período do débito, a contribuição recolhida ou reconhecida pela empresa, através da GFIP - Guia de Recolhimento 'do FGTS e Informações à Previdência Social fora com base na alíquota de 1 %. Esse percentual está em desacordo com o disposto no art. 22, 11 da lei 8212/91 e alterações posteriores, segundo o qual a alíquota aplicável é de 2% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio.

Foi relatado pela Auditoria Fiscal que a atividade preponderante da empresa, isto é, aquela que ocupa o maior número de segurados empregados é a atividade de telemarketing.

Foi procedido o enquadramento desta empresa de acordo com a orientação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/99, no código 74.99-3 - Outros serviços prestados principalmente às empresas. Tal código de enquadramento também é constante dos cartões do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ da empresa, fls. 83/84 (estabelecimentos: 0001 e 0002).

Dentre as atividades enquadradas nesse código, segundo a Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, encontra-se os serviços de telemarketing, sem comercialização de mercadorias, conforme anexo II, acostado às fls. 85/86 (Listagem contendo as atividades do código 74.99-3, segundo a Comissão Nacional de Classificação - CONCIA).

A auditoria fiscal registra que o débito foi apurado com base nos valores de remuneração constantes das folhas de pagamento, e por se tratar de levantamento de diferença e percentual no enquadramento, aplicou-se a alíquota de 1 %. Foram deduzidos os valores confessados a título de GIRAT nos lançamentos de Débito Confessado - LDC's, nº 35.336.888-1 e 35.336.889-0 realizados em 01/03/2000.

O débito lançado no NFLD possui os seguintes códigos de levantamento e respectivos períodos:

a)- ST - período de 07/1997 a 13/1998, anterior a implantação da GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social;

b)- STG - período 01/99, 03/99, 04/99, 07/99, 13/99, 02/00 a 06/00, 08/00 a 05/04 - período da vigência da GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social que totaliza o montante de R\$ 635.685,81 (Seiscentos e trinta e cinco mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), consolidado em 26/08/2004.

A recorrente apresentou tempestivamente defesa as fls. 104 a 123, desenvolvendo argumentação contra a autuação que lhe fora imposta.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, que lhe foi desfavorável, recorre a autuada (fls.179 a 220) alegando: em sede preliminar da desnecessidade de depósito prévio pela inaplicabilidade de norma previdenciária inconstitucional; da decadência do direito de constituir o crédito tributário e da nulidade do NFLD, tendo em vista a ausência de clareza e objetividade das informações contida, bem como, ausência de fundamentação legal dos dispositivos que ensejaram a constituição do crédito tributário discutido. E, no mérito, sustenta a recorrente a improcedência da Ação Fiscal, a ilegalidade da exigência de juros pela Taxa Selic.

A respeitável Decisão-Notificação exarada nos autos rejeitou as alegações suscitada na impugnação para declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário no importe de R\$ 635.685,81 (Seiscentos e trinta e cinco mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), consolidado em 26/08/2004.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Resta superada a preliminar suscita pela recorrente acerca da inexigibilidade de prévio depósito recursal sob pena de caracterizar flagrante cerceamento de seu direito sagrado de defesa.

A notificada alega, em seu recurso, preliminar de decadência do débito sob o entendimento de que as contribuições subordinam-se aos prazos de prescrição e decadência previstos no CTN, nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal.

A fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extinguem-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Analisando a preliminar de decadência argüida, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta,

nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso em tela, trata-se de fatos geradores que obrigam a empresa recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT. As empresas estão obrigadas a cumprir o disposto nos artigos 22, inciso II, artigo 30, inciso I, alínea “b” da Lei 8212 de 24 de julho de 1991.

Nota-se que a empresa deixou de recolher apenas a diferença entre o percentual de 2% e o de 1% já que as atividades desenvolvidas pelos empregados enquadravam na escala “leve”. A doutrina e a jurisprudência entendem que por estarem as contribuições sociais sujeitas ao lançamento por homologação, havendo pagamento pelo contribuinte o prazo decadência é o do artigo art. 150, § 4º, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O presente caso subsume ao comando do artigo 150, § 4 do Código Tributário Nacional, pois a empresa, ora recorrente, **efetuou o recolhimento das contribuições** previdenciárias pelo percentual de 1%, logo, o prazo decadencial começa a fluir desde a ocorrência do fato gerador.

Infere-se dos autos que a cientificação ao contribuinte da NFLD – NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO deu-se em 26/08/2004 conforme consta de fl.01. Assim, de julho de 1999 acrescendo o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4 do CTN, chegamos a conclusão que o limite temporal para o fisco ter constituído este crédito era até o mês de julho de 2004, todavia, tal fato somente ocorreu, em verdade 27/08/2004, ou seja, ultrapassou quase um mês além do prazo.

Portanto, concluo que a Previdência Social não possui mais o direito de constituir e lançar os créditos atinentes a competência de ST 07/97 a 07/1998, bem como os períodos de STG - 01/99; 03/99; 04/99; 07/99.

No que tange à terceira preliminar de nulidade do Lançamento, tenho que a NFLD foi lavrada em estrito atendimento aos dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, conforme se atesta no Relatório Fiscal de fls. 81 e 82.

Não merecem acolhidas as alegações iniciais da impugnante que a presente NFLD não contém a descrição clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e dos dispositivos legais aplicáveis ao caso.

Com efeito, a NFLD foi elaborada de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo INSS e atende a todas as exigências do art.142 do CTN identificação do fato gerador, determinação da matéria tributável, o cálculo do valor montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, senão vejamos:

São precisos os comandos “*in verbis*”:

“Art.37 (Lei 8.212/91).Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)”

Art. 142 (Lei 5.172/66). Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível

O não recolhimento da totalidade de contribuições devidas à Previdência Social em época própria ensejou a lavratura da NFLD, ante o descumprimento de obrigação principal por parte da empresa. Conforme se infere dos autos os fundamentos legais são claros e precisos, classificados de acordo com o tipo do débito e por ordem cronológica, sendo separados os fundamentos legais das contribuições, da multa, dos juros e do prazo de recolhimento.

Assim tenho por descabida a alegação da recorrente acerca de cerceamento de defesa, vez que a Notificação foi feita através de um instrumento válido e legal, que garante ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No que tange às contribuições ao SAT, não ocorreu, no caso, a alegada violação ao princípio da legalidade. É o art. 22, inciso II da lei 8.212/91, conforme abordado pela Auditoria Fiscal em seu Relatório, que criou tal contribuição e definiu suas alíquotas. Esse artigo de lei delimitou a forma de enquadramento das empresas nas alíquotas, determinando que este enquadramento deva ser feito conforme a atividade econômica preponderante. Destarte, foi a lei que determinou todos os aspectos da hipótese de incidência da norma que fundamenta a contribuição ao SAT. A lei contém o aspecto material, territorial, temporal, pessoal e quantitativo (base de cálculo e alíquota), sendo delegada ao executivo apenas a atribuição de definir como encontrar a atividade preponderante da empresa, o que não viola o princípio da estrita legalidade:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)”.

Quanto ao mérito, da análise dos autos exsurge que o auditor fiscal ao indicar o grau de risco a que estava submetida a maioria dos empregados segurados da recorrente, assim entendeu como atividade preponderante da empresa a prestação dos serviços de telemarketing sem a venda de mercadorias, o que fez a determinar o enquadramento da empresa na alíquota de 2%, relativa ao nível médio de risco a que deveria estar sujeita a recorrente.

Da simples análise do contrato social da recorrente, juntado às fls. 89/90, se verifica que o seu objeto social é o de :

- A) prestação de serviços de informações por mensagens gravadas e entretenimentos acessados através da rede pública de comunicações;*
- B) prestação de serviços de telemarketing, ativo e receptivo, incluindo pesquisas de opinião;*
- C) pesquisas de mercado e opinião;*
- D) organização, promoção e montagem de feiras e exposições;*
- E) Representação comercial de outras empresas sediadas no país ou exterior;*

Ademais, de sua inscrição no CNPJ se percebe que a própria empresa declara no campo Código e Descrição da Atividade Econômica Principal o código 74.99-3-99, o mesmo utilizado pelo auditor para o lançamento da diferença de 1% referente a alíquota do SAT.

Logo, se faz imperiosa a manutenção do lançamento já que fica claro que a sua atividade preponderante é a de telemarketing, não se caracterizando qualquer ilegalidade quanto a possibilidade por ofensa ao princípio da legalidade, os diferentes níveis de incidência

da contribuição, conforme colocado pelo Decreto e a teor daquilo que já julgado por este Conselho Administrativo nos autos do Recurso Voluntário n. 153.003, sessão de 02 de julho de 2008, relatora Ana Maria Bandeira, cujo excerto do voto que peço vênias para transcrever:

“Quanto ao inconformismo da recorrente pelo fato de decreto estabelecer critérios para a definição do grau de risco da atividade preponderante, o mesmo não merece melhor sorte.

O Princípio da Reserva Legal na esfera tributária, se traduz na obrigatoriedade de que todos os elementos integrantes da espécie tributária a ser instituída sejam minuciosamente descritos na lei, quais sejam: a descrição do fato gerador da obrigação principal e do seu sujeito passivo, a fixação da alíquota e da base de cálculo do tributo.

Entende esta autoridade julgadora que a Lei 8.212/91 definiu todos os elementos acima descritos de forma a tornar legal a cobrança do SAT. Entende a recorrente que embora a lei tenha definido as alíquotas diferenciadas de 1% para risco leve, 2% para risco médio e 3% para risco grave, não estabeleceu os conceitos de risco leve, médio e grave.

Ocorre que a Lei 8.212/91, no art. 103 expressamente previu que o Poder Executivo deveria regulamentá-la, o que foi feito com a edição do RPS –Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99;

Ora, o regulamento é o ato administrativo de competência do Poder Executivo, conforme define o Art. 84, inciso IV da Carta Magna, e tem por finalidade detalhar, esmiuçar o conteúdo da lei propriamente dita. O regulamento é inferior, hierarquicamente, à lei, não podendo contrariá-la, mas sim descer a minúcias que à lei não seria adequado;

O Decreto 3.048/99 estabelece a relação dos agentes nocivos e atividades com os correspondentes graus de risco, restando claro que a contribuição do SAT é totalmente

devida e legal.”

No tocante à ilegalidade da incidência dos juros moratórios com base na taxa SELIC para a cobrança das contribuições sociais objeto da NFLD, melhor sorte não possui o recorrente.

Cumpre lembrar que a sua aplicação decorre daquilo que claramente disposto no art. 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, confira-se:

“Artigo 34: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrevogável.”

Não obstante a matéria já foi objeto de inúmeras discussões neste Eg. Conselho, quando então fora editada a Súmula n. 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, aplicável ao presente caso e cuja redação fora assim aprovada na sessão plenária de 18/09/2007:

“SÚMULA N. 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federal.

A multa de mora, por sua vez, também foi aplicada de forma correta e está em conformidade com o artigo 35, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser relevável.

De tudo que foi exposto, podemos concluirmos que a empresa deve recolher a contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho à alíquota de 2%, correspondente ao risco médio, mesmo em suas filiais, pois o enquadramento da empresa no grau de risco deve ser feito conforme a atividade preponderante.

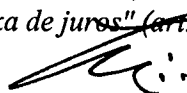
Por fim, analisando a alegação de ilegalidade na aplicação da taxa de juros pela Selic ser inconstitucional não convence pelas seguintes razões:

Não merecem também prosperar as considerações efetuadas pela Defendente em relação à aplicação da taxa SELIC. A título de esclarecimento, descrevemos parte de argumentos utilizados pela nossa D. Procuradora Federal Débora Sotto, in Ação Ordinária n 2002.61.00.017645-8 - 150 VCF/SP, que entre outros assuntos, trata da aplicação da taxa SELIC:

" que por determinação do artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20/06/1995 os juros, calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para tributos federais, acumulada mensalmente, passaram a ser aplicáveis a partir de 1º de abril de 1995 aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos, bem como às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário.

Assim, vê-se que os juros aplicáveis aos tributos, equivalentes à taxa SELIC, foram instituídos por lei, em sentido formal e material- restou preservado, outrossim, o princípio da legalidade.

Se o percentual dos juros varia mês a mês, isto ocorre nos precisos termos admitidos pela lei. O valor mensal da Taxa SELIC é fixado pelo COPOM - Comitê de Política Monetária, integrante da estrutura do Banco Central a quem a Constituição Federal atribuiu expressamente a competência para "comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros" (art. 164, §2º).



Como bem observa a Subprocuradora - Geral da República Yedda de Lourdes Pereira, em sua manifestação no Resp nº 215.881/PR, "por delegação constitucional, o Banco Central não só interfere como fixa taxas de juros e o SELIC foi criado e teve definido seu critério de fixação por lei. Exerce com legitimidade suas atribuições e competências, não cabendo falar em ofensa à indelegabilidade tributária. Irrelevante, portanto, a impugnação ao Comitê de Política Monetária - COPOM - dado que, integrando a estrutura, o corpo do Banco Central, está compreendido na delegação constitucional deferida a este, na regularização da moeda e das taxas de juros. Logo, ao regimento interno do Órgão caberá definir as atribuições de cada Setor, sem outras interferências externas".

Conseqüentemente, há que se concluir que o argumento da indelegabilidade tributária é absolutamente improcedente, pois quem estabeleceu o percentual da taxa de juros foi o Poder Legislativo, pela edição da Lei 9065/95, e não o Poder Executivo, e a fixação das taxas mensais de juros pelo BACEN decorre de expressa disposição constitucional..."

Impende esclarecer que tal disciplinamento legal em nenhum momento teve declarada a sua inconstitucionalidade/ilegalidade pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a esfera administrativa não é o órgão competente para dirimir questões acerca da inconstitucionalidade/ilegalidade de uma lei.

Em relação aos juros de mora na forma preceituada pelo parágrafo 3º do art. 192 da CF, temos que tal previsão legal que limita a taxa de juros a 12% ao ano, não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação por meio de Lei Complementar, já que não há no ordenamento definição de "juros reais".

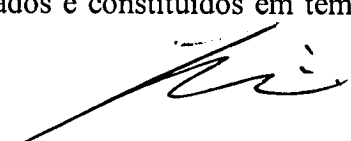
Portanto, a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros encontra expressa previsão na legislação previdenciária: art. 34 da Lei 8212/91.

A multa de mora cobrada obedeceu as disposições legais vigentes, conforme demonstrado no relatório FLD - Fundamentos legais do Débito, na rubrica "ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA" (fls. 72). O percentual é determinado pelo art. 35, 11 da lei nº 8.212/91, com redação determinada pela lei nº 9.528/97, sendo a multa obrigatória e irrevogável, sob pena de responsabilidade da autoridade lançadora.

Nas Instruções Para o Contribuinte - IPC às fls. 02 e 03 está demonstrada as várias formas de pagamento e as reduções da multa de acordo com a data do pagamento da Notificação.

Finalmente, a notificação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve por base o que prescreve a Lei nº. 8212/91, art. 15, I; art. 22, li, artigo 30, inciso I, "b" com as alterações posteriores.

Sendo assim, os valores apurados pela Autoridade fiscal previdenciárias referentes as competências STG – 13/99;02/2000 a 06/2000; 08/2000 a 05/2004, não foram abrangidas pelo marco temporal da decadência, assim, consolidados e constituídos em tempo hábil.



Nesse sentido

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada, tão somente para excluir do lançamento os valores correspondentes ao período 07/1997 a 13/1998 e 01/99 a 07/99 nos termos do artigo 150, § 4º do CTN e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se o crédito relativo aos demais períodos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator